



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05140/10

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2010

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro aos novos atos de admissão de pessoal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01039/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) *CONCEDER* o competente registro aos novos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

Auxiliar de Serviços Gerais

CANDIDATO	CLASSIF.	PORTARIA
ELTON FRANCISCO DA SILVA	34º	284/2013
OTACÍLIO ANTÔNIO DA SILVA	35º	296/2013
RODRIGO RÉGIS DE OLIVEIRA	36º	297/2013
MARIA IRIS DOS SANTOS	38º	060/2014
OTÁVIO HERCULANO DA SILVA JUNIOR	40º	026/2014
PAULO LOURENÇO DA COSTA	41º	063/2014
JOSÉ FRANCA NASCIMENTO	42º	064/2014
LEONICE MACENA DE FONTES	44º	114/2014
JOÃO JERONIMO PEREIRA	45º	115/2014

Odontólogo - PSF

CANDIDATO	CLASSIF	PORTARIA
SAULO DE OLIVEIRA UBARANA	17º	202/2012
ISLANNIE SUMARA PINHEIRO BERNARDO REIS	22º	044/2014



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05140/10

Vigia

CANDIDATO	CLASSIF	PORTARIA
JÚLIO CÉZAR DE LIMA ALCÂNTARA	9º	295/2013
ADRIANO MARQUES DE FRANÇA	10º	107/2014
ERANDI RODRIGUES DE SENA	11º	108/2014
MARCELO FERREIRA DE ARAÚJO	12º	109/2014
MICHAEL JOÃO DA SILVA	13º	110/2014

Agente de Limpeza

CANDIDATO	CLASSIF	PORTARIA
JOSÉ HUMBERTO DE LIMA	13º	070/2014
EDUARDO JUNIOR OLIVEIRA DE MELO	14º	071/2014

Enfermeira - PSF

CANDIDATO	CLASSIF	PORTARIA
ANA BEATRIZ DE ARAÚJO COSTA	4º	322/2013

Auxiliar de Enfermagem - PSF

CANDIDATO	CLASSIF	PORTARIA
DÉBORA RODRIGUES DA SILVA NETO	3º	290/2013

2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05140/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05140/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB, no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009.

A Auditoria de Gestão de Pessoal analisou a documentação pertinente ao referido concurso público e concluiu que deveria ser notificado o gestor para apresentar esclarecimentos a cerca das seguintes falhas: não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos e ausência de vagas na Lei para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos.

Antes da notificação, porém, foram anexados novos documentos referentes ao concurso público, os quais foram analisados pela Auditoria que manteve o seu posicionamento inicial quanto às falhas detectadas.

Notificado o gestor, apresentou esclarecimentos conforme fls. 662/829.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade dos atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 833, porém, não se posicionou quanto às falhas apontadas.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu o Parecer nº 00041/11, opinando pela legalidade dos atos de admissão dos servidores relacionados no relatório da Auditoria, as fls. 831/833, bem como a devida concessão dos registros por esta Corte de Contas. Também opinou pelo afastamento das falhas remanescentes, devido terem sido apresentadas as Leis que disciplinavam o número de vagas para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos e por entender que no caso da não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos merece apenas recomendação ao gestor.

Nova documentação foi acostada aos autos, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico que corroborou com o posicionamento do Ministério Público, no que tange as falhas apontadas inicialmente, e considerou legais os atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 865/867, sugerindo o competente registro.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, através do Acórdão AC2-TC-03100-13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar regulares e conceder o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fl. 865/867 e arquivar os presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05140/10

Em seguida veio aos autos o gestor apresentar novos atos de nomeações referentes ao concurso em exame.

A Auditoria, ao analisar as defesas apresentadas sobre as falhas apontadas, concluiu que os atos de nomeações estariam aptos a receber os competentes registros.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00875/21, opinando pela concessão de registro aos atos de admissão dos candidatos ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais relacionados no último relatório de auditoria presente nos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que os novos atos de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Dona Inês/PB foram realizados dentro da normalidade, conforme consta do último relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria referentes aos cargos Auxiliar de Serviços Gerais, Odontólogo, Vigia, Agente de Limpeza, Enfermeira e Auxiliar de Enfermagem.

É o voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 20:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 18:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO